



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves  
**RECEBIDO EM:**  
16/10/2018  
ÀS 14:06 Horas  
Ass:

Departamento Legislativo - 16 out 2018 14:57

**ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA**  
**OTJ nº 227/2018**

**Projeto de Lei nº 148/2018**

Processo nº 169/2018

AUTOR: Vereador MOACIR ANTÔNIO CAMERINI (PDT)

O presente Projeto de Lei, visa criar o disque denúncia de maus tratos e abandono de animais no Município de Bento Gonçalves, com o intuito de receber denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais.

Justifica o Nobre Edil que, com a proposição pretende agilizar o socorro a estes animais e punir os responsáveis pelos maus tratos ou abandono, colocando em prática a Lei Municipal nº 5.709/2013, que fixa multa àqueles que cometerem maus-tratos contra animais, sejam eles de qualquer natureza, desde o simples castigo mental, à agressão física seguida de morte, tortura e abandono.

Segue dizendo que, convém instar que um dos temas jurídicos que tem tomado vulto em todo território brasileiro é a questão dos maus-tratos e crueldade contra animais. Diariamente, os meios de comunicação noticiam os abusos sofridos por animais, das espécies mais diversificadas, o que nos leva a crer que o homem está cada vez menos respeitando os demais seres vivos, e especialmente em nosso Município, a imprensa tem comunicado diversas notícias envolvendo crueldade e maus-tratos contra animais nos últimos anos.

Aduz, também, que a Constituição Federal traz em seu artigo 225, inciso VII, a proteção da fauna como garantia fundamental, vedando as práticas que submetam os animais a crueldade. No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, instituída em 1978 na Bélgica, preserva a integridade dos animais, proibindo qualquer prática que atente contra a saúde e vida desses seres.

Segue dizendo que, a Lei nº 9.605/98 tipifica os Crimes Ambientais, dispondo em seu art. 32, punição a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena pela prática de delito é de detenção de três meses a um ano, e multa.

*In fine*, assevera que no Município, a Lei Municipal nº 5.709/2013 estabelece multa para maus tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, sendo que atualmente, tal legislação não está sendo



cumprida, tendo em vista que os órgãos municipais responsáveis não estão fiscalizando os infratores, mesmo após denúncias da população.

**Porém**, este Projeto de Lei apresenta “**Vício de Iniciativa**”, pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, incisos VI e X, da Lei Orgânica Municipal, assim disposto:

**“Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:**

**(...)**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;**

**(...)**

**X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;**  
**(grifamos)**

Destarte, **leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara.** Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuições das Secretarias,** Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. **(grifo nosso)**

Consoante deixou ensinado o saudoso e eminente Professor **HELY LOPES MEIRELLES**, (*Direito Municipal Brasileiro, 13ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732*), o Executivo é o provedor de serviços no Município:

**“... o Prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...”**  
**(grifo nosso)**

Há que se ressaltar, também, a violação da independência dos Poderes entre si, conforme preconiza a legislação vigente, que assim nos diz:

**Na Constituição Federal:**

**“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”**

**Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:**

**“Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”**



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
Palácio 11 de Outubro

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:  
“Art. 2º - São Poderes do Município,  
independentes e harmônicos entre si, o  
Legislativo e o Executivo.  
**(grifamos)**

Não é demais trazer à baila, que o Egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho vem reconhecendo a inconstitucionalidade de leis que olvidam a regular iniciativa da autoria do Executivo pelo Poder Legislativo, citando-se, como exemplo, as Ementas que seguem:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **NORMA MUNICIPAL QUE INSTITUIU PROGRAMA DE VISITA EM DOMICÍLIO, COM A FINALIDADE DE VACINAR AS PESSOAS IDOSAS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027639954, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 08/06/2009)  
**(grifamos)**

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.094/2014. TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO** NO MUNICÍPIO DE PELOTAS. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. **Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062437959, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/04/2015)  
**(grifamos)**

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA AS PERMISSONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, NA RENOVAÇÃO OU AUMENTO DA FROTA, UTILIZAREM SISTEMA DE AR REFRIGERADO.** Tem-se invasão direta nas condições do contrato de permissão do serviço público de transporte no Município de Viamão, lei de iniciativa do



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

*Poder Legislativo, que dispõe sobre obrigação de utilização de sistema de ar refrigerado na renovação ou aumento da frota. **Implica invasão de competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei de iniciativa de Vereador que obriga os permissionários do serviço público de transporte coletivo a instalarem sistema de ar refrigerado (art. 60, II, "d", e 82, II e VII da CE). Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053360004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 19/08/2013)***  
**(grifamos)**

**Portanto**, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora em análise**, tendo em vista o "vício de iniciativa" da proposição, e, a tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo, portanto, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **DESAVORÁVEL** à sua tramitação.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

  
**Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659**  
**Procurador Jurídico**